

Voto em separado ao PLC 20/2025

NA REUNIÃO CONJUNTA DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E PLANEJAMENTO,

I - RELATÓRIO

I.1 - Da propositura inicial

De autoria da Sr.^a Defensora Pública Geral do Estado de São Paulo, o PLC nº 20/2025 propõe alteração das Leis complementares nº 988, de 9 de janeiro de 2006, nº 1.219, de 21 de novembro de junho de 2013 e nº 1.050, de 24 de junho de 2008 e dá outras providências.

A propositura foi autuada em 06/06/2025 e remetido à publicação em 09/06/2025.

A proposta altera as leis de regência da defensoria, para que seja ajustada a competência - com foco na questão da solução extrajudicial dos conflitos - e, além disso:

(1) alterar de deliberativa para consultiva as competências do Conselho superior relativas à proposta orçamentária;

(2) definir a estrutura de participação e substituição no âmbito do Conselho Superior, além de outras questões administrativas internas;

(3) centralizar decisões relacionadas a demandas coletivas;

(4) ajustar alguns requisitos e prerrogativas dos servidores;

(5) criar cargos; e

(6) revalorizar vencimentos e verbas indenizatórias.

A fim de que seja viável compreender a

Para que seja possível compreender de modo específico todas as alterações, apresentamos anexa uma planilha indicando expressamente todas as alterações realizadas:

| Objeto | Redação atual | Redação proposta |
|---|---|--|
| Competências da Defensoria | a) a mediação e conciliação extrajudicial entre as partes em conflito de interesses; | a) promover, prioritariamente, a solução extrajudicial dos litígios, visando à composição entre as pessoas em conflito de interesses, por meio de mediação, conciliação, arbitragem e demais técnicas de composição e administração de conflitos; |
| Atribuições do Defensor Público-Geral do Estado | XI - enviar, após aprovação pelo Conselho Superior, a proposta orçamentária anual da Defensoria Pública do Estado, observado o disposto no artigo 99, § 2º, da Constituição Federal; | XI – enviar, após oitiva do Conselho Superior, a proposta orçamentária anual da Defensoria Pública do Estado, observado o disposto no artigo 99, § 2º, da Constituição Federal; |
| Competências do Conselho Superior | § 6º - O Conselho Superior contará com uma secretaria executiva organizada pelo próprio órgão. | § 6º - As reuniões se darão em sessão pública, de forma presencial, em meio virtual ou de forma híbrida. |
| Presidência do Conselho Superior | I - o Defensor Público-Geral do Estado, pelo Primeiro Subdefensor Público-Geral do Estado; | I – o Defensor Público-Geral do Estado, pelo Primeiro Subdefensor Público-Geral do Estado; na ausência deste, pelo Segundo Subdefensor Público-Geral do Estado ou Terceiro Subdefensor Público-Geral do Estado; |
| Composição do Conselho | | Parágrafo único – Na hipótese de o Defensor Público-Geral do |

| Objeto | Redação atual | Redação proposta |
|--|---|---|
| Superior | | Estado ser substituído pelo Segundo Subdefensor Público-Geral do Estado ou pelo Terceiro Subdefensor Público-Geral do Estado, estes terão seus assentos ocupados pelos seus assessores, nos termos do inciso II. |
| Competências do Conselho Superior | XXVI - aprovar a proposta orçamentária da Defensoria Pública do Estado; | XXVI – opinar sobre a proposta orçamentária da Defensoria Pública do Estado; |
| Atribuições dos órgãos de execução | | Parágrafo único – As medidas judiciais e extrajudiciais para a tutela de interesses coletivos e difusos, bem como a atuação de que trata o inciso IV seguirão as diretrizes de atuação estratégica definidas no âmbito do Grupo de Assessoramento de Demandas Estruturais. |
| Atribuições dos Núcleos Especializados | | Parágrafo único - As medidas judiciais e extrajudiciais para a tutela de interesses coletivos e difusos, bem como a atribuição de que tratam os incisos V e VII seguirão as diretrizes de atuação estratégica definidas no âmbito do Grupo de Assessoramento de Demandas Estruturais. |
| Descrição dos órgãos auxiliares | VII - os Estagiários. | VII – o Grupo de Assessoramento de Demandas Estruturais; VIII – os Estagiários. |
| Hora aula dos defensores que sejam professores | | Artigo 59-A – O Defensor Público designado para o exercício de atividades de natureza pedagógica na Escola da Defensoria Pública do |

| Objeto | Redação atual | Redação proposta |
|----------------------------------|---------------|--|
| | | <p>Estado, ou em entidades conveniadas, fará jus à gratificação de magistério, desde que a entidade não o remunere diretamente.</p> <p>§ 1º – Consideram-se atividades de natureza pedagógica aquelas relacionadas à docência e à qualificação institucional, incluindo a preparação e ministração de aulas, a elaboração de material didático, a coordenação de cursos e publicações, a supervisão pedagógica, a participação em bancas avaliadoras, bem como a coordenação de pesquisas, de laboratórios e outras atividades correlatas definidas pelo Regimento Interno.</p> <p>§ 2º – A hora-aula terá valor equivalente a 1/4 do montante previsto no artigo 16 destas Disposições Transitórias, podendo o defensor optar entre o recebimento da gratificação correspondente ou o cômputo das atividades pedagógicas para fins de blocos de crédito compensatório, na proporção de 4 horas-aula para cada 1/5 da jornada ordinária definida no artigo 85, ensejando, a cada bloco completo, um dia de compensação, aplicando-se, em caso de indeferimento por necessidade de serviço, o § 2º do artigo 134 desta Lei.</p> |
| Criação do Grupo de Assessoramen | | Artigo 71-A – O Grupo de Assessoramento de Demandas Estruturais visa apoiar a |

| Objeto | Redação atual | Redação proposta |
|----------------------------|---------------|---|
| to de Demandas Estruturais | | <p>atividade dos órgãos de execução e atuação da Defensoria Pública e implementar soluções consensuais de conflitos processuais e pré-processuais de caráter estrutural, e terá a seguinte composição:</p> <p>I – o Primeiro Subdefensor Público-Geral, que o presidirá;</p> <p>II – um representante da Assessoria Cível;</p> <p>III – um representante da Assessoria de Relações Institucionais;</p> <p>IV – um representante da Assessoria Criminal e Infracional;</p> <p>V – um representante dos Núcleos Especializados;</p> <p>VI – um representante dos órgãos de atuação junto à área Cível ou da Fazenda Pública;</p> <p>VII – um representante dos órgãos de atuação da área Criminal, de Execução Criminal ou da Infância e Juventude;</p> <p>VIII – um representante da Ouvidoria-Geral ou de seu Conselho Consultivo.</p> <p>Parágrafo único – Ato do Defensor Público-Geral disporá sobre a organização e funcionamento do Grupo de Assessoramento de Demandas Estruturais.</p> <p>Artigo 71-B – O Grupo de Assessoramento de Demandas Estruturais zelará pela promoção prioritária das soluções consensuais, incumbindo-lhe:</p> <p>I – coordenar e incentivar o</p> |

| Objeto | Redação atual | Redação proposta |
|--------|---------------|--|
| | | <p>diálogo com a sociedade civil e com instituições públicas e privadas em demandas estruturais;</p> <p>II – realizar ou apoiar a realização de sessões de conciliação ou mediação, ou com o uso de outro método adequado de tratamento de controvérsias de caráter estrutural;</p> <p>III – receber comunicação, pelos órgãos de atuação, quanto à instauração de procedimento preparatório de demandas coletivas;</p> <p>IV – elaborar parecer em demandas estruturais e complexas, que tenham significativa repercussão econômica e social;</p> <p>V – emitir notas técnicas e diretrizes de atuação estratégica sobre os temas discutidos nessas demandas;</p> <p>VI – auxiliar na construção de indicadores para monitoramento, avaliação e efetividade das medidas propostas;</p> <p>VII – propor protocolos para o tratamento das demandas coletivas de natureza estrutural, objetivando auxiliar a solução pacífica de conflitos.</p> <p>Parágrafo único – A atuação do Grupo de Assessoramento de Demandas Estruturais poderá ser provocada pelas representações previstas no artigo 71 -A, sem prejuízo da ciência da instauração do procedimento de que trata o</p> |

| Objeto | Redação atual | Redação proposta |
|----------------------------------|---|---|
| | | inciso III deste artigo. |
| Descredenciamento de estagiários | III - mediante procedimento administrativo sumário, garantida ampla defesa, desde que viole os deveres previstos nesta lei complementar. | III – ato motivado do Defensor Público, observado o contraditório, desde que viole os deveres previstos nesta lei complementar; IV – de ofício, a critério da Administração Superior. |
| Requisitos para ingresso | V - contar, na data do pedido de inscrição, 2 (dois) anos, no mínimo, de prática profissional na área jurídica, devidamente comprovada; | V – contar, na data do pedido de inscrição definitiva, 3 (três) anos, no mínimo, de prática profissional na área jurídica, devidamente comprovada; |
| | Artigo 112 - Ao Defensor Público é assegurado, se houver vaga e não causar prejuízo ao serviço, o direito de remoção para igual cargo ou função no Município de residência de cônjuge ou companheiro que exerça cargo, emprego ou função pública, ou seja titular de mandato eletivo estadual ou municipal. | Artigo 112 – Ao Defensor Público é assegurado, se houver vaga e não causar prejuízo ao serviço, o direito de remoção para igual cargo ou função no local de lotação mais próximo à residência de cônjuge ou companheiro, também servidor público, que foi deslocado no interesse da Administração, ou que seja titular de mandato eletivo estadual ou municipal, observados os limites territoriais estabelecidos pelo Conselho Superior. |
| | Artigo 118 - Os membros da Defensoria Pública do Estado somente poderão ser promovidos após 3 (três) anos de efetivo exercício no nível. | Artigo 118 – Os membros da Defensoria Pública do Estado somente poderão ser promovidos após 2 (dois) anos de efetivo exercício no nível, dispensado o interstício se não houver quem preencha tal requisito, ou se quem o preencher não se |

| Objeto | Redação atual | Redação proposta |
|--------|---|---|
| | | inscrever ou recusar a promoção |
| | | <p>§ 5º – Ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 89, incisos I e IX, o Defensor Público não poderá cumular o exercício de função de confiança com o de cargo ou função pública eletiva no âmbito da Defensoria Pública.</p> <p>§ 6º – Fica vedada, pelo período de um ano, a candidatura a cargo ou função pública eletiva no âmbito da Defensoria Pública, contado da data da dispensa, exoneração, término de mandato ou cessão, destituição, demissão ou aposentadoria do membro afastado da instituição para atuação em instituição ou órgão externo.</p> |
| | <p>Artigo 154 - Ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 150, incisos I, II, VII e VIII, desta lei complementar, o Defensor Público não poderá afastar-se por mais de 2 (dois) anos, consecutivos ou não, a cada período de 8 (oito) anos, a contar da data de sua confirmação na carreira.</p> | <p>Artigo 154 – Ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 150, incisos I, II, IV, VII e VIII, desta Lei Complementar, o Defensor Público não poderá afastar-se por mais de 2 (dois) anos, consecutivos ou não, a cada período de 8 (oito) anos, a contar da data de sua confirmação na carreira.</p> |
| | <p>§ 3º - Na hipótese do inciso III deste artigo, o Defensor Público que acumular integralmente</p> | <p>§ 3º O Defensor Público que acumular funções, sem prejuízo de suas atribuições ordinárias, fará jus à</p> |

| Objeto | Redação atual | Redação proposta |
|--------|---|---|
| | as atribuições de outro cargo, sem prejuízo de suas atribuições, em virtude de férias, licenças ou outras formas de afastamento do titular, fará jus à compensação, aplicando-se o disposto no artigo 134, §2º, na forma e condições estabelecidas por Ato do Defensor Público-Geral do Estado, após oitiva do Conselho Superior. | compensação, aplicando-se o disposto no artigo 134, §2º, na forma e condições estabelecidas por Ato do Defensor Público-Geral do Estado, após oitiva do Conselho Superior. |
| | i) 1 (um) cargo de Defensor Público do Estado Corregedor-Assistente; | i) 4 (quatro) cargos de Defensor Público do Estado Subcorregedor;" (NR) |
| | Artigo 9º - O valor dos vencimentos do Defensor Público-Geral do Estado, Referência 8, fica fixado em R\$32.222,94 (trinta e dois mil duzentos e vinte e dois reais e noventa e quatro centavos). (NR) | "Artigo 9º – O valor dos vencimentos do Defensor Público-Geral do Estado, Referência 8, fica fixado em R\$ 34.156,32 (trinta e quatro mil cento e cinquenta e seis reais e trinta e dois centavos). |
| | Artigo 16 - Quando em exercício ou diligência fora de sua comarca, sede ou circunscrição, o Defensor Público terá direito à percepção de diárias calculadas à razão de 1/60 (um sessenta avos) a 1/30 (um trinta avos) do valor dos vencimentos do cargo da classe inicial, na forma e condições estabelecidas por Ato do Defensor Público-Geral do Estado, | Artigo 16 – Quando em exercício ou diligência fora de sua comarca, sede ou circunscrição, o Defensor Público terá direito à percepção de diárias calculadas à razão de 1/60 (um sessenta avos) a 1/30 (um trinta avos) do valor dos vencimentos do cargo de Defensor Público Nível V, na forma e condições estabelecidas por Ato do Defensor Público-Geral do Estado, após oitiva do Conselho Superior. |

| Objeto | Redação atual | Redação proposta |
|--------|---|---|
| | após oitiva do Conselho Superior. (NR) | |
| | <p>Artigo 17 - O Defensor Público que estiver no exercício de atividades próprias do cargo, em condições de especial dificuldade decorrente da localização ou da natureza do serviço, assim definidas em lei ou em deliberação do Conselho Superior, fará jus a uma gratificação pecuniária que corresponderá a 15% (quinze por cento), 10% (dez por cento) ou 5% (cinco por cento) dos vencimentos de Defensor Público Nível I, de acordo com os critérios a serem fixados pelo colegiado.</p> | <p>Artigo 17 – O Defensor Público que estiver no exercício de atividades próprias do cargo, em condições de especial dificuldade decorrente da localização ou da natureza do serviço, assim definidas em deliberação do Conselho Superior, fará jus a uma gratificação pecuniária que corresponderá a 15% (quinze por cento), 10% (dez por cento) ou 5% (cinco por cento) dos vencimentos de Defensor Público Nível V, de acordo com os critérios a serem fixados por Ato do Defensor Público-Geral, ouvido o Conselho Superior. Parágrafo único. Na hipótese de a contraprestação se dar, alternativamente, por vantagem nãopecuniária, observar-se-á o disposto no art. 134, §2º.</p> |
| | <p>Artigo 19 - Fica instituída Gratificação de Função para os ocupantes das funções referidas neste artigo, que será calculada sobre o valor da referência do Defensor Público do Estado Nível I na seguinte conformidade:</p> | <p>Artigo 19 – Fica instituída Gratificação de Função para os ocupantes das funções referidas neste artigo, que será calculada sobre o valor da referência do Defensor Público do Estado Nível V na seguinte conformidade:</p> |
| | <p>Parágrafo único - A gratificação a que se refere este artigo não se incorporará ao vencimento para nenhum</p> | <p>Parágrafo único – A gratificação a que se refere este artigo não se incorporará ao vencimento para nenhum efeito, podendo o</p> |

| Objeto | Redação atual | Redação proposta |
|--|---|---|
| | efeito. | nomeado ou designado optar pela contraprestação a que se refere o artigo 134, § 2º, na forma e condições estabelecidas por Ato do Defensor Público-Geral do Estado. |
| | | Artigo 20 – As novas regras previstas no artigo 150, §§ 5º e 6º, entrarão em vigor para as eleições de 2028.” (NR) |
| | | Artigo 3º – O cargo de Corregedor-Assistente a que se referem os artigos 30, III; 34, XVI; 88, I; 239, I, “i” e artigo 10, § 2º, “3” das Disposições Transitórias passa a ser designado, para todos os fins, Subcorregedor. Parágrafo único – O Subcorregedor auxiliará e substituirá o Corregedor-Geral nas ausências, afastamentos, impedimentos e licenças. |
| | | Artigo 4º – Ficam revogados o inciso VIII do artigo 89 da Lei Complementar nº 988, de 9 de janeiro de 2006, e o inciso III do artigo 19 das Disposições Transitórias da mesma lei. |
| inciso VI do artigo 5º, LC nº 1.219/2013 | VI - dias de efetivo exercício: os dias do período de avaliação em que o servidor tenha exercido regularmente suas funções, desconsiderada toda e qualquer ausência, à exceção das que se | VI – dias de efetivo exercício: os dias do período de avaliação em que o servidor tenha exercido regularmente suas funções, desconsiderada toda e qualquer ausência, à exceção das que se verificarem em virtude de férias, licença à gestante, |

| Objeto | Redação atual | Redação proposta |
|---------------------------|--|---|
| | verificarem em virtude de férias, licença à gestante, licença-paternidade e licença por adoção; | licença-paternidade, licença por adoção, até 30 (trinta) dias de licenças para tratamento de saúde e prêmio por assiduidade;" (NR) |
| Lei Complementar nº 1.050 | <p>a) Oficial de Defensoria Pública: 2 (duas) referências e 6 (seis) graus, constantes da Escala de Vencimentos - Intermediária;</p> <p>b) Agente de Defensoria Pública: 2 (duas) referências e 6 (seis) graus, constantes da Escala de Vencimentos - Superior;</p> <p>c) Analista de Defensoria Pública: 2 (duas) referências e 6 (seis) graus, constantes da Escala de Vencimentos - Superior Jurídico;</p> | <p>a) Oficial de Defensoria Pública: 2 (duas) referências e 9 (nove) graus, constantes da Escala de Vencimentos - Intermediária;</p> <p>b) Agente de Defensoria Pública: 2 (duas) referências e 9 (nove) graus, constantes da Escala de Vencimentos - Superior;</p> <p>c) Analista de Defensoria Pública: 2 (duas) referências e 9 (nove) graus, constantes da Escala de Vencimentos - Superior Jurídico;</p> |
| | §1º - Para o fim de que trata o 'caput' deste artigo, a identificação das funções, as respectivas quantidades, observado o limite máximo de 15% (quinze por cento) do número de cargos das classes mencionadas nos incisos I e II do artigo 1º e de 20% (vinte por cento) da classe mencionada no inciso III do artigo 1º, e as unidades a que se destinam, dentre outras exigências, serão estabelecidas por ato do | §1º – Para o fim de que trata o 'caput' deste artigo, a identificação das funções, as respectivas quantidades, observado o limite máximo de 20% (vinte por cento) do número de cargos das classes mencionadas nos incisos I, II e III do artigo 1º, e as unidades a que se destinam, dentre outras exigências, serão estabelecidas por ato do Defensor Público-Geral do Estado. |

| Objeto | Redação atual | Redação proposta |
|--------|---|---|
| | Defensor Público-Geral do Estado. (NR) | |
| | Artigo 23 - A classificação dos cargos criados por esta lei complementar será efetuada por ato do Defensor Público-Geral do Estado, após prévia aprovação pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado. | Artigo 23 – A classificação dos cargos criados por esta lei complementar será efetuada por ato do Defensor Público-Geral do Estado. |

Como é possível compreender a partir do cotejo das disposições acima, não obstante a maior parte das alterações não tenha maiores consequências na estrutura da Defensoria, é certo que há relevantes alterações nas competências do Conselho que deveria **aprovar** o orçamento e passa a ter função exclusivamente consultiva; além disso são criados Grupos de Assessoramento em Demandas Estruturantes que podem implicar **redução da autonomia** dos defensores.

I.2 Análise do projeto

A análise do projeto, sem suas feições iniciais, deve ser feita à luz da manifestação dos coordenadores dos núcleos especializados, que reconhecem a evidente redução da participação democrática e concentração de poderes na Defensoria Pública-Geral, sem que tenha sido construído com um debate aprofundado com a carreira, especificamente quanto aos aspectos que ferem a autonomia institucional, defensoria natural e a independência funcional, bem como esvaziam as atribuições do Conselho Superior e os espaços de participação democrática

Assim, escondidas sob as questões burocráticas e que são de inequívoco interesse das carreiras e da estruturação da instituição, há as

medidas de centralização e possível redução da autonomia dos defensores, de modo que cabe aperfeiçoar o projeto.

I.3 Emendas

O projeto recebeu 16 emendas.

A emenda 01, do Deputado Carlos Gianazzi, exclui “do artigo 1º do projeto de lei complementar em epígrafe, as menções de alteração aos artigos 19, 31, 51, 53, 56, 59-A, 71-A, 71-B e 78, referentes à Lei Complementar nº 988, de 9 de janeiro de 2006.”

O Deputado Paulo Fiorilo apresentou a emenda 02, alterando a redação proposta para o parágrafo único do art. 53 e do art. 71-B, *caput*, para que sejam valorizadas as conferências relativas à atuação da Defensoria.

A emenda 3, da lavra do Deputado Paulo Fiorilo, altera a redação proposta para o art. 70-A, para alterar a estrutura do Grupo de Assessoramento de Demandas Estruturais.

A emenda 4, também de autoria de Paulo Fiorilo, altera a forma de substituição do Ouvidor-Geral, nas reuniões do Conselho Superior.

A emenda 5, de autoria da Deputada Andréa Wener, propõe a supressão “do artigo 1º do projeto de lei complementar em epígrafe, as menções de alteração aos artigos 19, 31, 51, 53, 56, 59-A, 71-A, 71-B e 78, referentes à Lei Complementar nº 988, de 9 de janeiro de 2006.”

A emenda 6, de autoria da Deputada Andréa Werner, altera a forma de definição de pessoa com necessidade.

A emenda 7, de autoria do Deputado Reis, altera a data inicial de vigência da lei complementar, para assegurar o respeito à data da revisão anual dos servidores estaduais.

A emenda 8 da Deputada Marina Helou, é pela supressão no artigo 1º do projeto de lei complementar em epígrafe, as menções de alteração aos artigos 19, 31, 51, 53, 56, 59-A, 71-A, 71-B e 78, referentes à Lei Complementar nº 988, de 9 de janeiro de 2006, para preservar as estruturas representativas.

Também de autoria da Deputada Marina Helou, a emenda 9 suprime o inciso XI do artigo 19, constante do artigo 1º do Projeto de Lei Complementar, para manter o papel do Conselho Superior da Defensoria.

A emenda 10, de autoria da Deputada Beth Sahão, inclui o § 4.º ao art. 71-A da propositura, a fim de preservar a democracia da estrutura interna da defensoria; na mesma linha, a mesma Deputada propõe nova redação ao art. XXVI do art. 31, para preservar as competências do Conselho Superior.

A emenda 12, do Deputado Donato, propõe a supressão do artigo 1º do Projeto de Lei Complementar 20, de 2025, as alterações ao inciso XI do artigo 19, inciso XXVI do art. 31, as inclusões do parágrafo único do artigo 51 e do parágrafo único do artigo 53, do inciso VII do artigo 56, dos artigos 71A e 71B, todas da Lei Complementar nº 988, de 9 de janeiro de 2006.

A emenda 13, de autoria da Deputada Beth Sahão, propõe a alteração do inciso XI do Artigo 5º do Projeto de Lei Complementar nº 20/2025, para preservar as competências do Conselho.

As emendas 14 e 15, de autoria dos Deputados Marcos Damasio e Donato, respectivamente, altera a composição do Grupo de Assessoramento de Demandas Estruturais.

A emenda 16 da lavra do Deputado Reis, propõe a supressão dos artigos 1º, 3º e 4º, todos do Projeto de Lei Complementar 20, de 2025, a fim de preservar a estrutura da Defensoria.

I.4 Audiência pública

Foi realizada audiência pública, na qual todos os envolvidos afirmaram a importância do projeto, notadamente no que amplia a atuação da defensoria; os questionamentos estiveram centrados na redação da disposição que cria o Grupo para assessoramento de demandas estruturais.

II - ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE

A proposta não é constitucional quanto à restrição da autonomia dos defensores públicos, que decorre da proposta de criação dos Grupo para Assessoramento de demandas estruturais.

Não é possível aquiescer com a argumentação de que a disposição que expressamente atrai a competência de decidir a respeito de matérias de competências dos defensores para outros órgãos seja admitida sob o argumento de que prevalecerá a Constituição, que assegura a autonomia.

Com efeito, a redação proposta não é compatível com o discurso apresentado.

Assim, não é possível ser aprovada a proposta de alteração da estrutura da Defensoria, tal qual submetida a esta Casa.

III - CONCLUSÃO

Tendo em vista o quanto apontado acima, nossa manifestação é pela aprovação do projeto, com a alteração da emenda 15/2025, que incorpora os elementos essenciais das emendas 1, 2, 3, 5, 8, 10, 12 e 16, a fim de escoimar a inconstitucionalidade mencionada acima, rejeitadas as demais emendas.

Donato, Paulo Fiorilo, Rômulo Fernandes, Thainara Faria